



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-449

00181

DATA 09/12/08	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Supressão do artigo 29 da MP 449/08 no que inseriu uma nova alínea "f" no inciso II do §12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para o fim de considerar "não declaradas" todas as compensações realizadas com créditos fiscais cujo fundamento seja o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei pelo STF.

JUSTIFICATIVA

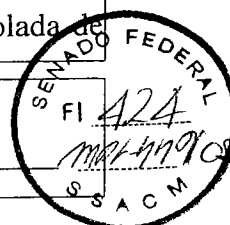
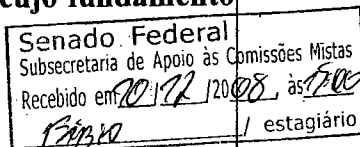
Sempre que um tributo é declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal os contribuintes que haviam recolhido tais exações precisam tomar as medidas necessárias para recuperar os pagamentos indevidos, seja por meio de medida judicial ou de reconhecimento de créditos fiscais para fins de compensação com tributos correntes.

Caso decidam pela última opção, os contribuintes deverão utilizar um sistemática administrativa específica, regulamentada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, o artigo 29 da MP 449/08 inseriu uma nova alínea "f" no inciso II do §12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para o fim de considerar "não declaradas" todas as compensações realizadas com créditos fiscais cujo fundamento seja o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei pelo STF, salvo se tal reconhecimento tiver ocorrido em sede de ADIn ou ADECon ou, se após reconhecida a inconstitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário, o Senado Federal tiver suspenso a execução do texto legal em questão.

Ora, é fato sabido e notório que a grande maioria das declarações de inconstitucionalidade de Lei por parte do Supremo Tribunal Federal ocorrem em sede de Recurso Extraordinário (como, por exemplo, a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS - Lei nº 9.718/98), e que muitas vezes a suspensão da executoriedade das leis está sujeita a um longo trâmite até sua apreciação no Senado Federal.

Contudo, aplicada a nova sistemática a compensações fiscais havidas nessas circunstâncias, o contribuinte não apenas estará sujeito a imposição de multa isolada de





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
09/12/08

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008

AUTOR

DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
29

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

75% e ao encaminhamento de seu débito para inscrição em Dívida Ativa da União, mas também não terá direito a apresentar Manifestação de Inconformidade para discutir seu direito na esfera administrativa, em manifesto cerceamento do direito de defesa dos jurisdicionados.

Isso posto, verifica-se que a medida proposta pela MP 449/08 não merece subsistir, pois atenta contra a segurança jurídica na medida em que visa privar os contribuintes de seu direito legal à recuperação de créditos fiscais decorrentes de pagamentos indevidos, submetendo-os a trâmite demorado e dificultoso, que além de agravar os prejuízos patrimoniais, ainda poderá causar diversas discussões judiciais.

